



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 58/2026/SEE - DIAPRO

Processo nº 0014.018968.00177/2025-14

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Ofício nº 2623/2026/SEAD**, analisamos os custos unitários e totais dos serviços apresentados através das propostas das empresas participantes do processo em questão, relatando o que se segue:

1. OBJETO

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 019/2026 - COMPRASGOV N.º 90019/2026 - SEE**
- **Contratação de empresa de engenharia para Construção da Escola Bom Jesus - Anexo II localizada no Igarapé Ouro Preto, Rio Murú no município de Tarauacá - Acre.**
- **Município:** Tarauacá - Acre.

Conforme consta no Item 1. DO OBJETO E VALOR ESTIMADO da CONCORRÊNCIA Nº 019/2026 (SEI nº 0019550188) segue os valores discriminados abaixo:

Valor Estimado: **R\$ 630.754,86 (Seiscentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

2. PRELIMINARMENTE

A presente análise da proposta da licitante foi analisada conforme o **ITEM 9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE.**

9.1. O julgamento das Propostas de Preços dar-se-á **conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo deste edital**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital e seus anexos.

9.2. A comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço ou percentual de desconto, conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo, em relação ao estimado pela contratação.

9.3. Os custos unitários dos serviços e dos equipamentos apresentados pelos licitantes serão a base de cálculo para as suas propostas e, em caso de erro na transposição ou multiplicação dos dados, a proposta será corrigida, pela equipe técnica do órgão demandante, com base nos custos unitários apresentados, da seguinte forma:

9.3.1. Discrepância entre valor grafado na carta proposta com o da planilha orçamentária: prevalecerá o valor proposto na planilha;

9.3.2. Erro de multiplicação de preço unitário pela quantidade correspondente, terá corrigido o seu produto;

9.3.3. Erro de adição será retificado tomando as parcelas corrigidas e substituindo o total proposto pelo corrigido;

9.3.4. na hipótese de erro no preço cotado não será admitida retificação.

9.3.5. Erro de transcrição das quantidades previstas no edital: o produto será corrigido, mantendo-se o preço unitário e corrigindo-se a quantidade e o preço total.

9.4. Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação.

9.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

9.5.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

9.6. A comissão de contratação **poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.**

9.7 Será desclassificada a proposta que:

9.7.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

9.7.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

9.7.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

9.7.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.

9.7.5. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Administração.

9.8. Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:

9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;

9.8.1.1 No caso em que a proposta apresente valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, em atendimento ao dispositivo § 4º do do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, onde consta o inciso IV, que seja permitido que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta;

9.8.1.2 Essa demonstração pode ser, no ato da entrega da planilha orçamentária adequada ao desconto ofertado, uma **declaração de exequibilidade da proposta**, informando:

I - Declaração expressa da Licitante de estarem incluídos nos preços de todos os custos de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, utensílios, transporte, necessários à execução dos trabalhos e quaisquer despesas com canteiro de obra, galpões, depósitos, escritórios, e despesas, tais como impostos, taxas e seguros de responsabilidade civil que cubram danos pessoais e materiais a terceiros, e ainda, o seguro do pessoal utilizado na obra contra riscos de acidentes de trabalho e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte da Administração Estadual.

9.8.2 no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.9. A comissão de contratação por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

9.9.1. A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

9.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

9.10. Em sede de diligência, somente será possível a aceitação de novos documentos quando:

9.10.1. necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

- 9.10.2. destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.
- 9.11. A comissão de contratação , por meio de diligência, poderá encaminhar o processo para o órgão ou entidade demandante para que se manifeste a respeito da exequibilidade da proposta.
- 9.12. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais conste da proposta renúncia expressa à parcela ou à totalidade da remuneração.
- 9.13. Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for desclassificado, a comissão de contratação convocará os demais licitantes, na ordem de classificação, para negociação.
- 9.14. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes da comissão de contratação passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 9.15. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, a comissão de contratação verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

3. OCORRÊNCIAS

Trata-se da análise das propostas de preços apresentadas pela empresa participante da Concorrência n° **019/2026**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para Construção da Escola Bom Jesus - Anexo II localizada no Igarapé Ouro Preto, Rio Murú no município de Tarauacá - Acre**, conforme especificações constantes no Termo de Referência e no Edital.

A Lei n° 14.133/2021, ao estabelecer os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da competitividade, da igualdade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da eficiência, impõe ao gestor público o dever de realizar uma análise minuciosa de todas as propostas apresentadas, inclusive daquelas que apresentam um deságio excessivo. Nesse sentido, a norma legal prevê que a proposta vencedora deverá ser aquela que, além de atender a todos os requisitos estabelecidos no edital, apresentar o melhor preço e as melhores condições para a Administração.

Inicialmente, foram analisados os seguintes documentos constantes nos autos do processo:

- a) Proposta de Preços - J. A. BENVINDO LTDA (SEI n° 0019891549);
- b) Declaração de Exequibilidade - AUSENTE;
- c) Planilha Orçamentária - J. A. BENVINDO LTDA (SEI n° 0019891550).

Da análise da proposta apresentada, constatou-se que a licitante **J. A. BENVINDO LTDA** ofertou o valor global de **R\$ 555.666,25 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com desconto equivalente à **11,90 %** (SEI n° 0019891550).

Verificou-se, contudo, a ausência da **Declaração de Exequibilidade**, documento exigido no instrumento convocatório, o que compromete a adequada verificação da viabilidade econômica da proposta apresentada.

Constatou-se, ainda, que a Planilha Orçamentária não contempla a Memória de Cálculo, dificultando a análise detalhada da composição dos preços unitários.

No que se refere ao item **1.3 (PGR, PCMSO e LTCAT)**, verificou-se que a licitante aplicou o percentual de **BDI de 20,81%**, enquanto a Planilha Orçamentária da Administração estabelece a aplicação de **BDI diferenciado de 13,51%**, em razão da natureza específica do serviço.

A adoção de percentual superior ao definido pela Administração resultou na majoração indevida dos valores dos subitens **1.3.1** e **1.3.2**, os quais se encontram acima dos valores de referência do orçamento base.

Tal inconsistência compromete a compatibilidade da proposta com os parâmetros estabelecidos no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos critérios de julgamento previstos no art. 59 da Lei n° 14.133/2021.

No curso da análise, verificou-se também a ausência do item **13.4.6 – JOELHO 90°, VINILFORT, DN 150 MM, JUNTA ELÁSTICA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - REFERÊNCIA SINAPI COMPOSIÇÃO 89854**, previsto no orçamento da Administração.

Constatou-se, ainda, o acréscimo indevido do item **14.3.16 – SUPORTE VERTICAL PARA CABO**

DE AÇO 38/90 MM - REFERÊNCIA ORSE COMPOSIÇÃO 7881, não previsto na planilha orçamentária da Administração.

As alterações identificadas nos itens da planilha (**supressão e inclusão indevida**) impactam diretamente a compatibilidade, consistência e viabilidade econômico-financeira da proposta, além de comprometer a comparabilidade entre as propostas apresentadas no certame.

Ademais, verificou-se que o valor apresentado pela licitante para o item **14.3.38 – SAÍDA HORIZONTAL E VERTICAL PARA ELETRODUTO 1" – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - REFERÊNCIA ORSE COMPOSIÇÃO 724)** encontra-se superior ao valor constante na Planilha Orçamentária da Administração.

Ressalta-se que a apresentação de valores superiores aos estimados pela Administração, sem a devida justificativa técnica, pode comprometer a vantajosidade da proposta e sua conformidade com os critérios de julgamento, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Como sabemos de acordo com o entendimento do **Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU)** relata que considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*". Sendo assim serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021).

No entanto, seguindo o que relata na **SÚMULA TCU 262**: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No **Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário** dispõe de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ademais, o **Acórdão TCU nº 465/2024**, do Plenário, confirmou que o critério do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A presunção relativa de inexequibilidade de preços significa que a desclassificação direta de uma proposta não é admissível sem que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021 (Acórdão 948/2024).

Conforme consta no **EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 019/2026** (SEI nº 0019550188) no subitem 9.8.1.1 e 9.8.1.2 do **ITEM 9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE** a demonstração do desconto ofertado na planilha orçamentária pode ser feita através da apresentação da declaração de Exequibilidade, a licitante demonstrando a consistência de sua proposta e reiterando o compromisso com a execução dos serviços contratados com qualidade, pontualidade estrita observância às normas técnicas e legais aplicáveis.

9.8.1.1 No caso em que a proposta apresente valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, em atendimento ao dispositivo § 4º do do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, onde consta o inciso IV, que seja permitido que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta;

9.8.1.2 Essa demonstração pode ser, no ato da entrega da planilha orçamentaria adequada ao desconto ofertado, uma declaração de exequibilidade da proposta, informando:

inc. Declaração expressa da Licitante de estarem incluídos nos preços de todos os custos de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, utensílios, transporte, necessários à execução dos trabalhos e quaisquer despesas com canteiro de obra, galpões, depósitos, escritórios, e despesas, tais como impostos, taxas e seguros de responsabilidade civil que cubram danos pessoais e materiais a terceiros, e ainda, o seguro do pessoal utilizado na obra contra riscos de acidentes de trabalho e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte da Administração Estadual.

1. Licitante: J. A. BENVINDO LTDA.

A empresa **J. A. BENVINDO LTDA** apresentou as Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro de execução da obra e Composições de Preços Unitários para todos os itens (SEI nº 0019891550).

Após análise técnica da documentação apresentada, verificou-se que não ocorreram correções em sua planilha orçamentaria, permanecendo inalterado o valor de **R\$ 555.666,25 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, proposto na proposta (SEI nº 0019891549) sem alterar a sua classificação.

Diante da análise técnica da proposta apresentada pela empresa **J. A. BENVINDO LTDA**, foram identificadas inconsistências relevantes, notadamente:

- a) Ausência da Declaração de Exequibilidade, exigida no instrumento convocatório;
- b) Não apresentação da Memória de Cálculo da planilha orçamentária;
- c) Aplicação indevida de BDI de 20,81% no item 1.3 (PGR, PCMSO e LTCAT), em desacordo com o BDI diferenciado de 13,51% definido pela Administração, resultando em sobrepreço nos subitens 1.3.1 e 1.3.2;
- d) Supressão do item 13.4.6 previsto no orçamento base da Administração;
- e) Inclusão indevida do item 14.3.16, não previsto na planilha orçamentária da Administração;
- f) Apresentação de valor superior ao orçamento base no item 14.3.38, sem justificativa técnica.

Tais inconsistências demandam correções para adequada formalização da proposta.

Nos termos do item 9.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2026 (SEI nº 0019550188), os erros formais ou falhas que não alterem a substância da proposta não constituem motivo para desclassificação imediata, devendo ser oportunizado ao licitante o saneamento, conforme previsto no Item 11 – **DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**.

Nesse contexto, as inconsistências identificadas, embora relevantes sob o aspecto técnico, são passíveis de correção sem alteração do valor global ofertado ou da essência da proposta, desde que devidamente justificadas e ajustadas pela licitante.

Diante disso, esta área técnica opina pela realização de **DILIGÊNCIA** para saneamento, a fim de que a licitante **J. A. BENVINDO LTDA** seja formalmente intimada a:

- a) Apresente a **Declaração de Exequibilidade** exigida no edital;
- b) Apresente a **Memória de Cálculo** completa da planilha orçamentária;
- c) Justifique tecnicamente a aplicação do **BDI de 20,81%** no item **1.3** ou proceda à readequação dos subitens **1.3.1** e **1.3.2**, aplicando o **BDI de 13,51%**;
- d) Justifique a ausência do item **13.4.6** e promova sua inclusão, conforme orçamento da Administração;
- e) Justifique a inclusão do item **14.3.16**, promovendo sua exclusão ou adequação aos termos do edital;
- f) Apresente a justificativa técnica do item **14.3.38**, acompanhada de memória de cálculo.

Ressalta-se que as correções solicitadas possuem caráter **formal**, não implicando alteração do valor global da proposta, tampouco prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

Por fim, recomenda-se que a validação definitiva da proposta fique condicionada à análise e aprovação dos ajustes e documentos a serem apresentados em sede de diligência.

4. CLASSIFICAÇÃO

Conforme as ocorrências relatadas, sugere-se à **DILIGÊNCIA** da licitante **J. A. BENVINDO LTDA** de acordo com o edital.

Colocação	Empresa	Valor da Proposta (R\$)	Diferença (R\$)	Desconto (%)	Situação
1	J. A. BENVINDO LTDA	555.666,25	75.088,61	11,90	DILIGÊNCIA

Tabela 01 – Classificação Final das Empresas Licitantes

5. PARECER TÉCNICO

Portanto, diante das inconsistências identificadas na análise da proposta de preços apresentada, esta área técnica opina pela realização de **DILIGÊNCIA** junto à empresa **J. A. BENVINDO LTDA**, com a finalidade de promover o saneamento da proposta, no que se refere aos apontamentos técnicos ora identificados, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como às disposições previstas no Edital e na legislação vigente aplicável à matéria.

A **DILIGÊNCIA** tem por objetivo oportunizar à licitante a apresentação de esclarecimentos, justificativas técnicas e/ou documentos complementares, de modo a permitir a adequada verificação da compatibilidade, exequibilidade e conformidade da proposta apresentada em relação às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e no orçamento de referência da Administração.

Ressalta-se que a **DILIGÊNCIA** constitui medida de caráter saneador, destinada ao esclarecimento ou complementação de informações constantes da proposta, não sendo admitida, entretanto, a alteração do valor global ofertado ou da essência da proposta originalmente apresentada, em conformidade com as regras editalícias e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Dessa forma, o não atendimento à **DILIGÊNCIA**, no prazo a ser estabelecido pela Comissão de Licitação, ou a apresentação de esclarecimentos e documentos para sanar as inconsistências apontadas, poderá ensejar a desclassificação da proposta, em razão da impossibilidade de comprovação de sua exequibilidade e de sua plena conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A planilha de análise dos preços unitários se encontra no arquivo **Análise da Proposta** (SEI nº 0020091597).

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco - AC, 27 de Março de 2026.

Elaborado por:

Francisco Felix da Silva Neto
Engenheiro Civil
CREA nº 27.627 D/AC
Portaria SEE Nº 2275/2025
Matrícula Nº 147478

Aprovado por:

Ana Claudia Ramos da Cunha
Chefe da Divisão de Avaliação e Projetos - DIAPRO
Portaria SEE Nº 396/2025

SEE | SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO, Engenheiro Civil**, em 27/03/2026, às 13:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA RAMOS DA CUNHA, Chefe de Divisão**, em 27/03/2026, às 14:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020089787** e o código CRC **986281A4**.

Referência: Processo nº 0014.018968.00177/2025-14

SEI nº 0020089787

